

Da sociologia do desvio à criminologia crítica: os indígenas de Mato Grosso do Sul como *outsiders*

From the sociology of deviation to the critical criminology:
The indigenous people of Mato Grosso do Sul State as outsiders

Igor Henrique da Silva Santelli¹
igor_santelli@yahoo.com.br

Antonio Guimarães Brito²
antoniobrito@ufgd.edu.br

Resumo

*Este trabalho examina algumas das principais teorias acerca da estigmatização, do comportamento desviante, da marginalização e da criminalização e submete a situação dos indígenas de Mato Grosso do Sul a uma análise segundo essas teorias. Na primeira parte, trata das abordagens sociológicas de Goffman, Becker e Elias, que apontam as razões e os efeitos da estigmatização, da rotulação e da marginalização e expõem características elementares da relação estabelecidos-*outsiders*. Na segunda, estuda o fenômeno da criminalização e a característica da seletividade do sistema penal, sob o enfoque da criminologia crítica. Por fim, busca apontar a estigmatização, a rotulação, a marginalização e a criminalização dos indígenas de Mato Grosso do Sul, observando os conceitos fundamentais das teses tratadas nas duas primeiras partes do texto.*

Palavras-chave: *criminologia crítica, estigma, indígenas, sociologia das relações de poder, sociologia do desvio.*

Abstract

This paper examines some of the main theories about stigmatization, deviance, marginalization and criminalization, and submits the situation of the indigenous peoples in Mato Grosso do Sul to a brief analysis according to these theories. In first part, it deals with the sociological approaches of Goffman, Becker and Elias, who point out the reasons and effects of stigmatization, labelling and marginalization and explain elementary features of the relationship between established people and outsiders. In the second part, it discusses the phenomenon of criminalization and the selectivity of the criminal justice system from the point of view of critical criminology. Finally, it seeks to identify the labelling, stigmatization, marginalization and criminalization of indigenous people in Mato Grosso do Sul in the light of the fundamental concepts of the theses dealt with in the first two parts of the text.

Keywords: *critical criminology, stigma, indigenous people, sociology of power relations, sociology of deviance.*

¹ Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
Rua Emilio Mascoli, 275, Centro, 79950-000,
Naviraí, MS, Brasil.

² Universidade Federal da Grande Dourados.
Faculdade de Direito e Relações Internacionais.
Rua Quintino Bocaiúva, 2100, Jardim da Figueira,
79824-140, Dourados, MS, Brasil.



Três abordagens sociológicas de estigma, desvio e marginalização

Estigma e desvio em Goffman

Às marcas que eram cravadas nos corpos dos escravos, criminosos e traidores para sinalizar que eram pessoas más, com as quais não era aconselhável relacionar-se, os gregos deram o nome "estigma". O termo, hoje, sem se afastar em essência de seu sentido de origem, designa um traço distintivo de alguém, que atrai a atenção e indica a existência de um atributo socialmente indesejável. Na verdade, mais do que *sinal* de uma degeneração, a palavra estigma por vezes passou a ser invocada para apontar a própria degeneração (Goffman, 2008, p. 12).

Goffman se ocupa do estudo da condição da pessoa estigmatizada em sua interação com os outros indivíduos. Ele define estigma como uma associação de um atributo, quase sempre depreciativo, a um estereótipo (2008, p. 13). São três espécies básicas de estigmas (Goffman, 2008, p. 14):

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.

O que há de comum em qualquer um desses estigmas é que sua presença em determinadas pessoas salta aos olhos dos indivíduos "normais", fazendo com que estes se atentem quase que exclusivamente para o atributo ruim que o estigma sinaliza, reduzindo a possibilidade de percepção de todas as outras características que o estigmatizado possa ter. Além disso, outras de-

generações são deduzidas a partir da degeneração originalmente imaginada (Goffman, 2008, p. 14-15).

A reação social ao estigma pode até mesmo incluir a negação da natureza humana à pessoa estigmatizada, o que fomenta discriminações que diminuem as suas possibilidades de vida. Diz Goffman (2008, p. 15):

Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como a de classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original.

Goffman não enxerga o desvio como simples infringência das normas sociais; enxerga-o, antes, como *diferença*, inconformidade com as expectativas comungadas pelos "normais" e impostas a partir destes a todos. Estudar o "desvio", nesse sentido, implica estudar a "diferença" (2008, p. 139). Mas entender a diferença é algo que não se pode fazer olhando apenas para o diferente, esperando identificar ali algo de "anormal"; é preciso olhar para o "comum", pois as normas sociais, especialmente as normas referentes à identidade e ao ser, ao definirem o que é "normal", *criam os desvios e seus desviantes* (2008, p. 139).³

Desviantes sociais são, geralmente, as pessoas vistas como inaptas para prover o progresso nos moldes delineados pela sociedade, os desobedientes, os carentes de moralidade e os símbolos de fracasso para os propósitos sociais.⁴

Podem apresentar-se com mais clareza como desviantes as pessoas chamadas por Goffman de "desafiliados", pessoas empenhadas em uma "negação coletiva da ordem social". Os desafiliados são tanto os *inconformados* com o "lugar social que lhes é destinado", que não se ajustam às regras atinentes à família, à idade, ao gênero sexual e ao trabalho, como os *discriminados* em razão da classe social e da "raça" (2008, p. 153-154).⁵

A estigmatização possui uma função básica: "recrutar apoio para a sociedade entre aqueles que não são apoiados por

³ Numa visão que contempla mais a posição do indivíduo ante a sua cultura, Velho (2003, p. 21-22) diz o seguinte: "Com um conceito de *Cultura* menos rígido, pode-se verificar que não é que o 'inadaptado' veja o mundo 'essencialmente sem significado', mas sim que veja nele um significado *diferente* do que é captado pelos indivíduos 'ajustados'. O indivíduo, então, não é, necessariamente, em termos psicológicos, um 'deslocado' e a cultura não é tão 'esmagadora' como possa parecer para certos estudiosos. Assim a leitura diferente de um código sociocultural não indica apenas a existência de 'desvios', mas, sobretudo, o caráter multifacetado, dinâmico e, muitas vezes, ambíguo da vida cultural. O pressuposto de um monolitismo de um conceito sociocultural leva, inevitavelmente, ao conceito de 'inadaptado', de 'desviante' etc. A Cultura não é, em nenhum momento, uma entidade acabada, mas sim uma linguagem permanentemente acionada e modificada pelas pessoas que não só desempenham 'papéis' específicos, mas têm experiências existenciais particulares. A *estrutura social*, por sua vez, não é homogênea em si mesma, mas deve ser uma forma de representar a ação social de atores *diferentemente* e *desigualmente* situados no processo social. *Estrutura social tout court*, pouco pode valer se não for utilizada com a preocupação de perceber não só a continuidade da vida social, mas a sua permanente e ininterrupta transformação. Os conceitos de 'inadaptado' ou de 'desviante' estão amarrados a uma visão estática e pouco complexa da vida sociocultural. Por isso mesmo devem ser utilizados com cuidado."

⁴ "As prostitutas, os viciados em drogas, os criminosos, os músicos de *jazz*, os boêmios, os ciganos, os parasitas, os vagabundos, os gigolôs, os artistas de *show*, os jogadores, os malandros das praias, os homossexuais, e o mendigo impenitente da cidade seriam incluídos" (Goffman, 2008, p. 154-155).

⁵ Segundo Goffman (2008, p. 154-155), quando existe um agrupamento de desviantes sociais em uma "subcomunidade", um ambiente onde o comportamento desviante seja coletivo, este agrupamento pode ser chamado de "comunidade desviante", como no caso dos "guetos" étnicos e raciais.

ela" (Goffman, 2008, p. 148). Mas as tensões que ocorrem na interação entre "normais" e estigmatizados, quando têm como base estigmas muito depreciativos e evidentes ou que são herdados dos ascendentes, resultam em efeitos "profundos", com um mal muito relevante para os estigmatizados, casos em que, além da "função social geral" da estigmatização, ela adquire uma função adicional que varia conforme a espécie de estigma. A estigmatização de pessoas com maus antecedentes, por exemplo, converte-se em instrumento de controle social formal, enquanto a estigmatização de grupos raciais, étnicos e religiosos serve para afastar o acesso de tais minorias a condições de competitividade (Goffman, 2008, p. 149).

Desvio e rotulação em Becker

Contemporâneo e da mesma escola que Goffman, Becker, em seus estudos sociológicos sobre o desvio, preconiza uma inversão de perspectiva sobre a explicação do fenômeno: do enfoque do desvio e das suas condições socioeconômicas para o enfoque da "reação social" ao comportamento desviante. A "rotulação" afigura-se, nessa abordagem, um elemento fundamental e indissociável do desvio.

Os estudos de Becker a respeito se prestam a combater a concepção sociológica que pressupõe que desvio é a simples transgressão a uma norma sobre a qual existe certo consenso. Segundo o próprio Becker (2008, p. 21-22):

Tal pressuposto parece-me ignorar o fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em "fatores sociais" que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicá-las a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um "infrator". O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Ao definir desvio como consequência da reação a um ato, Becker afasta a possibilidade de serem indistintamente agrupados os infratores em uma categoria homogênea – "os criminosos", "os desviantes" –, já que passa a considerar que nem todas as pessoas que são rotuladas de desviantes realmente cometeram um desvio e que, ao revés, nem todos os que de fato come-

teram um ilícito são rotulados como desviantes. Se falta homogeneidade, se há falhas na detecção do desvio, é um grande erro identificar os fatores da criminalidade na personalidade ou na situação de vida daqueles que são rotulados. O que basicamente os *outsiders* têm em comum é apenas o fato de terem sido rotulados como desviantes, e não defeitos morais ou psíquicos ou problemas de condição social (Becker, 2008, p. 22).

Para um ato ser encarado como "desviante", dependerá em boa medida de quem o cometer, pois é comum que se exija a observância de regras mais de umas pessoas do que de outras.⁶ Embora não seja verdadeiro que a situação socioeconômica de uma pessoa a induza a praticar um crime, é certo que a reação social a pessoas de situações socioeconômicas díspares é diferenciada e, assim, determina a rotulação de algumas pessoas e a não rotulação de outras como desviantes. Mesmo que cometam um mesmo crime, como o de estupro, por exemplo, brancos têm menos chances de ser punidos do que negros, do mesmo modo que ricos possuem menor probabilidade de ser rotulados do que pobres como vadios.⁷

Além disso, não é a violação a toda e qualquer regra que enseja uma rotulação. Há, pois, regras cuja violação é tolerada, como no caso de alguns crimes de abuso de autoridade, ao passo que há outras regras cuja transgressão raramente fica impune aos olhos da reação social, como no caso dos crimes patrimoniais (Becker, 2008, p. 26).

Fica óbvio, então, que o fato de ser um ato tachado de desviante ou não depende muito mais do modo como as pessoas reagem a ele do que propriamente da sua natureza – se ilícito ou não. Para rotular um comportamento desviante, não se pergunta "foi infringida uma regra por alguém?"; na verdade, as questões que se apresentam como fundamentais são "qual regra foi infringida?" e "quem a infringiu?". Costumeiramente, mormente quando se busca apoio em estatísticas oficiais da criminalidade, incorre-se na ilusão de se supor tratar-se de desviante todo e qualquer ilícito e toda e qualquer pessoa que transgrida uma regra; desviantes, todavia, são mesmo os atos e as pessoas assim rotuladas. Como sintetiza Becker (2008, p. 27):

Se tomamos como objeto de nossa atenção o comportamento que vem a ser rotulado de desviante, devemos reconhecer que não podemos saber se um dado ato será categorizado como desviante até que a reação dos outros tenha ocorrido. Desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.

⁶ Como ilustra Becker (2008, p. 25): "Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado".

⁷ "[...] a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração" (Becker, 2008, p. 25). Outro exemplo, incontestável, de que a rotulação "escolhe" determinadas pessoas em razão de sua condição é o de que relações sexuais entre solteiros não encontram geralmente significativa censura, mas a solteira que engravida é rotulada de promíscua, enquanto o "pai solteiro" quase nenhuma reprovação social sofre pelo mesmo motivo (Becker, 2008, p. 26).

Os *outsiders*, por serem definidos como pessoas que descumprem as regras sociais, são relegados, colocados à margem do grupo dos "normais".⁸ No entanto, para desconstruir essa visão, Becker aponta para a necessidade de se questionar: "regras de quem?" (2008, p. 27). Há muito tempo, tornou-se quase impossível haver uma sociedade uniforme, na qual *todos os seus integrantes* anuem com as normas vigentes, já que as sociedades atuais são marcadas internamente por notáveis diferenças culturais, socioeconômicas e étnicas entre seus grupos; e grupos diferentes não comungam das mesmas regras. Apesar de existir um conjunto de regras formalizado, instituído, grupos criam suas regras próprias (Becker, 2008, p. 27):

Os problemas que eles [os diferentes grupos] enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história e as tradições que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes conjuntos de regras. À medida que as regras de vários grupos se entrecroçam e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada (Becker, 2008, p. 27).

É possível, então, que regras formais, criadas por um grupo específico que detém o poder, sejam tidas como inadequadas pela maioria das pessoas. O condenado pode ter uma compreensão completamente diferente sobre a regra que infringiu em relação à pessoa que o condena; pode simplesmente não aceitar uma regra para cuja elaboração não colaborou. Contudo, independentemente de concordância, os mais velhos impõem suas regras para os mais jovens, os homens para as mulheres, os brancos para os negros, a classe média para a classe baixa. Grupos cujo *status* social é superior, enfim, como grupos armados ou que de algum modo dominam o poder constituído, encontram mais facilidade para impor suas regras a outros grupos (Becker, 2008, p. 27-29).⁹

Portanto, além do fato de que os desvios são criados pela reação social, não se pode olvidar que as regras em função das quais se promove a rotulação não contam com uma adesão universal (Becker, 2008, p. 30): "ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade".¹⁰

As razões da estigmatização e da marginalização em Norbert Elias

Em "Os estabelecidos e os *outsiders*", Norbert Elias, estudando uma pequena comunidade da periferia de uma cidade inglesa, à qual deu o fictício nome *Winston Parva*, esclarece como e por que um grupo de pessoas trata outro grupo como *outsider*, estigmatizando-o e o marginalizando (Elias e Scotson, 2000).

A comunidade estudada por Elias era dividida em dois grupos, que, embora não se percebessem como "iguais", não eram diferentes em razão de classe social, padrão habitacional, *status* profissional, nacionalidade, etnia, cor ou "raça": os *estabelecidos*, grupo formado por pessoas residentes ali por mais tempo; e os *outsiders*, grupo formado por moradores recém-chegados à comunidade. Elias encontra na relação entre as pessoas desses dois grupos "constantes universais" de qualquer figuração estabelecidos-*outsiders* (Elias e Scotson, 2000, p. 22).

Grupos humanos mais poderosos, em qualquer parte, pensam ser superiores aos outros, acham-se revestidos de um certo "carisma grupal", possuidores de uma virtude exclusiva. Esses grupos atribuem a si mesmos características humanas mais elevadas, excluem os membros dos outros grupos do contato social com os seus membros, fazem "fofocas" elogiosas a si e ameaçam com "fofocas" depreciativas os membros dos outros grupos, para inibir as "transgressões" destes. E, a depender da força do poder de estigmatizar dos grupos estabelecidos, podem fazer até mesmo com que os grupos menos poderosos pensem a si próprios, de fato, como inferiores, menos virtuosos (Elias e Scotson, 2000, p. 21-22).

Mas qual seria a razão de um grupo de estabelecidos estigmatizar e marginalizar um grupo de *outsiders*? O que o leva a proceder desse modo? Elias repudia uma explicação pautada *exclusivamente* em objetivos econômicos. Não é necessariamente em função de uma dominação econômica, afinal, que um grupo marginaliza outro (Elias e Scotson, 2000, p. 21-22, 199-200).¹¹

O modo como o conflito se desenha em *Winston Parva*, confrontando dois grupos que em aparência se assemelham, permite vislumbrar o que há de mais elementar em qualquer relação estabelecidos-*outsiders* e que, na maioria dos casos, permanece despercebido. Isso porque, apesar de ocorrer comumente em

⁸ Velho (2003, p. 11-12) pontua que a assimilação de *desviantes* como pessoas "doentes", "insanas", "anormais", resulta de uma concepção do *desvio* como um *mal* que estaria contido no *indivíduo*, um mal "geralmente definido como fenômeno endógeno ou mesmo hereditário". Trata-se da aplicação da lógica médica da patologia à sociedade; segundo essa lógica, onde há desvio há anormalidade; e a anormalidade pode conduzir à "disfuncionalidade", à anomia.

⁹ Segundo Becker (2008, p. 30): "Diferenças de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para outros."

¹⁰ Nas palavras de Velho (2003, p. 25): "[...] certos grupos sociais realizam determinada 'leitura' do sistema sociocultural. Fazem parte dele e, em função de sua própria situação, posição, experiências etc., estabelecem regras cuja infração cria o comportamento desviante. Uma das principais contribuições de Becker, assim como de Kai Erikson e de John Kitsuse, foi perceber que o comportamento desviante não é uma questão de 'inadaptação cultural', mas um problema político, obviamente vinculado a uma problemática de identidade."

¹¹ Segundo Elias: "Mesmo nos casos em que a luta pela distribuição dos recursos econômicos parece ocupar o centro do palco, como no caso da luta entre os operários e a direção de uma fábrica, há outras fontes de disputa em jogo além da relação entre salários e lucros. Na verdade, a supremacia dos aspectos econômicos tem acentuação máxima quando o equilíbrio de poder entre os contendores é mais desigual – quando pende mais acentuadamente a favor do grupo estabelecido" (Elias e Scotson, 2000, p. 33).

quadros de agudas diferenças étnicas, raciais, de nacionalidade ou classe social, a relação estabelecidos-*outsiders* não se constitui em razão dessas diferenças características, mas sim em razão da busca do monopólio de poder por parte do grupo estabelecido (Elias e Scotson, 2000, p. 21-22). Para Elias, as denominadas "relações raciais", por exemplo, são somente mais uma espécie de relação estabelecidos-*outsiders*, sendo que diferenças de aparência dos grupos envolvidos nessas relações servem para viabilizar a identificação mais fácil dos membros do grupo estigmatizado e propiciar a marginalização destes (Elias e Scotson, 2000, p. 31-32).

Embora muitos sejam os aspectos que possam pôr em relevo relações estabelecidos-*outsiders*, todas elas são, na essência, "lutas para modificar o equilíbrio do poder" (Elias e Scotson, 2000, p. 37): os *outsiders*, silenciosa ou declaradamente, buscam reduzir os diferenciais de poder que os inferiorizam; os estabelecidos, manter ou aumentar esses mesmos diferenciais de poder (Elias e Scotson, 2000, p. 37).

E não é a "raça" nem a cor e tampouco o *status* social ou o poder econômico que constituem o "diferencial de poder" que faz do grupo estabelecido o mais forte, mas o maior nível de coesão que existe entre seus membros. A coesão desempenha o papel de viabilizar a reserva das posições sociais de maior poder aos membros do grupo estabelecido, excluindo dessas posições os membros do grupo de *outsiders*; essa reserva, a seu turno, fortalece ainda mais a coesão grupal dos estabelecidos e, inversamente, impede os *outsiders* de se fortalecerem em unidade. Esse alto nível de coesão é conquistado também por dois esforços básicos do grupo dominante: realçar as "boas características" dos estabelecidos, destacando as qualidades da "minoridade de melhores" desse grupo, de modo a assegurar que seus membros desejem pertencer a ele para "comungar dessas qualidades"; e, por outro lado, realçar também as "más características" dos *outsiders*, destacando os defeitos da "minoridade dos piores" desse grupo, de modo a estigmatizar todos os que a ele se vinculem, dificultando a formação de um orgulho grupal e, conseqüentemente, enfraquecendo ainda mais qualquer "coesão" acaso existente do lado *outsider* (Elias e Scotson, 2000, p. 22-23).

Para um indivíduo, é vantajoso esforçar-se para comungar do "orgulho grupal" que recobre os estabelecidos, porque dessa forma sustenta o *status* pessoal de "pertencente ao grupo dos melhores". O "preço" da participação no carisma grupal dos estabelecidos é a submissão, por parte de cada um de seus membros, às normas próprias do grupo, notadamente a de restrição ao contato com qualquer *outsider*. Opostamente, os indivíduos do grupo *outsider* são vistos como descumpridores dessas normas e, portanto, transgressores, anômicos, de maneira que o contato com um *outsider* passa a ser visto como contagioso – "contaminação anômica". Justifica-se nisso o fato de os estabelecidos evitarem os *outsiders*; muito propagado é, pois, o "medo da poluição" que

esse contato possa ocasionar (Elias e Scotson, 2000, p. 26). Não passa distante dessa explicação a costumeira estigmatização de *outsiders* como "indisciplinados", "desordeiros", "não confiáveis" e, tornando o quadro ainda mais repugnante e ofensivo, "sujos", "imundos" (Elias e Scotson, 2000, p. 26-28).

A estigmatização presente na relação estabelecidos-*outsiders* está ligada geralmente ao imaginário criado pelo grupo estabelecido acerca dos *outsiders*, que simultaneamente reproduz e justifica a antipatia dos seus integrantes por integrantes do grupo oposto. Como é comum, o "preconceito" dos estabelecidos sobre os *outsiders* é relacionado a uma característica física destes, como a cor da pele ou outros traços biológicos, com isso conseguindo "materializar-se". Na representação dos estabelecidos, o estigma físico torna-se um *dado objetivo*, não atribuído por eles, mas criado por divindades ou pela natureza justamente para simbolizar a imperfeição e a inferioridade do grupo *outsider*. Dessa maneira, passa a ser possível aos estabelecidos a referência a esse estigma de modo incontestável e "sem culpa", pois não seriam eles mesmos os responsáveis pela criação desses estigmas, considerados obras de forças míticas ou naturais (Elias e Scotson, 2000, p. 35-36).

Elias ainda trata de outro modelo de relação estabelecidos-*outsiders*, o do confronto entre o grupo de *brancos*, composto tanto por brancos ricos e educados como por brancos pobres e analfabetos, e o grupo de *negros* de *Maycomb*, no contexto local do sul dos EUA, na primeira metade do século XX. Trata-se de uma configuração estabelecidos-*outsiders* igual em essência à de *Winston Parva*, até porque "no fundo sempre se trata do fato de que um grupo exclui outro das chances de poder e de *status*, conseguindo monopolizar essas chances" (Elias e Scotson, 2000, p. 208), mas um pouco diferente em alguns aspectos relevantes, principalmente o do recurso à violência pelos estabelecidos contra os *outsiders* (Elias e Scotson, 2000, p. 199-213). Negros suspeitos de usurpar privilégios de brancos, como a posse de armas e a prática de relações sexuais com mulheres brancas, eram castigados fisicamente e até mortos, sendo que, com a marginalização dos negros, brancos se protegiam de possível quebra de toda a ordem que lhes atribuíam preciosas exclusividades (Elias e Scotson, 2000, p. 207).

Fazer uso das técnicas de estigmatização e de marginalização contra os *outsiders* satisfaz, por assim dizer, um instinto coletivo de sobrevivência dos estabelecidos, já que um grupo sempre supõe precisar sobrepor-se a outro, rebaixando-o, para se considerar, comparativamente, mais forte. Parecer mais forte que o outro alimenta a capacidade de resistência a ele, e por toda a humanidade é comum que se enxergue no outro uma ameaça constante à própria sobrevivência (Elias e Scotson, 2000, p. 212).¹² Já o uso da violência contra os *outsiders*, que não ocorre em todos os casos, pode ser determinado pelo nível de segurança

¹² "A força vivificadora do sentimento de valor próprio se mostra na universalidade da tendência de elevar o valor do próprio grupo às custas do valor de outros grupos. As pessoas em *Winston Parva* ganharam um acréscimo considerável de autoestima ao excluir os *outsiders*. Talvez eles precisassem dessa elevação de seu valor próprio" (Elias e Scotson, 2000, p. 212).

dos estabelecidos acerca do seu próprio valor grupal: quanto menor sua autoestima, quanto mais inseguros sobre sua capacidade de manter seu poder, maior será a agressividade empregada em desfavor dos *outsiders* (Elias e Scotson, 2000, p. 212).¹³

A criminalidade construída pelo sistema penal na criminologia crítica

A perspectiva teórica da criminologia crítica

Em sua origem, a criminologia, enquanto *criminologia positivista*, buscou, com Lombroso, Garófalo e Ferri, explicar as causas do crime pelas características biológicas, psicológicas e socioambientais do criminoso, traçando uma linha divisória entre os indivíduos "normais" e os "criminosos". À luz desse pensamento criminológico tradicional, o crime foi apontado como resultado de uma propensão natural do indivíduo criminoso, determinada por hereditariedade ou pelo meio (Baratta, 2002, p. 29-30; Andrade, 2003, p. 66-67).

A criminologia positivista, pondo-se a serviço da ideologia da "defesa social", atestava personalidades delinquentes a partir da discriminação do que denominava "sinais antropológicos" do crime, viabilizando o tratamento do "mal" contido nas pessoas potencialmente criminosas por meio da intervenção penal. Uma vez identificadas as pessoas fadadas à criminalidade, tornava-se possível "consertá-las" ou ao menos arrebata-las do convívio com os homens "sãos". Não era, portanto, o delito, mas o delinquente, um ser "diferente", o objeto de observação da criminologia positivista (Baratta, 2002, p. 29-30, 38-39; Andrade, 2003, p. 68-71).

A criminologia deslocou seu foco, mais tarde, a partir dos anos 30 do século XX, para a análise dos *fatores sociais do crime*, sem deixar, no entanto, de destinar seus esforços à apuração das *causas da delinquência*, vista ainda como patologia social, anomalia. Ou seja, o conhecimento criminológico tornou-se menos dedicado ao estudo da pessoa criminoso, mas se manteve atrelado ao "paradigma etiológico", além de permanecer aceitando como fonte exclusiva de dados as próprias agências criminais, porque eram apenas as condições sociais das pessoas definidas

como criminosas pelos serviços de segurança pública que eram estudadas (Baratta, 2002, p. 30-31).

A grande transformação da criminologia se deu quando ela incorporou os avanços das teorias sociológicas que se desenvolviam a partir da perspectiva da "reação social", tais como as teorias interacionistas de Goffman e Becker, alinhando-se não mais ao paradigma etiológico, mas ao do *labelling approach* – "enfoque do etiquetamento" (Baratta, 2002, p. 85-92; Andrade, 2003, p. 198-203).

Desse momento em diante, sistematizou-se uma "nova criminologia", a *criminologia crítica*. Esta não mais tem como objeto de estudo a pessoa do criminoso, tampouco dedica a sua atenção às supostas causas sociais da delinquência. A *criminologia crítica* preocupa-se com mais vigor em questionar o *como* e o *porquê* de certas pessoas serem definidas e punidas como criminosas. A nova criminologia recusa-se assentir à ideia de que o crime é um "mal" e que seus motivos podem ser vislumbrados na pessoa do criminoso ou no seu meio social; denunciando essa falácia, estabelece como tema fundamental de seu exame o papel das agências de controle penal na "construção" da criminalidade (Andrade, 2003, p. 205-207; Baratta, 2002, p. 101-106).

O conhecimento criminológico-crítico, tendo redirecionado completamente os rumos da criminologia com a apropriação das teorias sociológicas do *labelling approach*, alimenta-se também das *teorias conflituais* como complemento ao enfoque do etiquetamento¹⁴, aliando-as, ainda, a uma interpretação das estruturas sociais "reais" (Baratta, 2002, p. 143-145).

Com isso, a nova criminologia consegue explicar a quem, de fato, pertence o poder de definir crimes e criminosos, quem são os reais criminalizados nas sociedades atuais e como o sistema penal se efetiva como instrumento de controle social. Nessa inovadora perspectiva, "criminoso" não é um indivíduo diferente, anômalo, mas um *status* social atribuído por quem tem o *poder de definir*, *status* este desigualmente distribuído entre os indivíduos da sociedade; a punição que o direito penal promove, por sua vez, não tem sua intensidade dosada com preponderância do critério da gravidade da ação e da transgressão da norma, mas com uma consideração quase absoluta da posição social do criminalizado. Enfim, voltam-se os olhos para o papel das próprias agências públicas encarregadas de promover a intervenção penal e suas relações com os grupos sociais interessados na criminalização de outros grupos (Baratta, 2002, p. 161-164).

¹³ "[...] talvez possamos dizer que grupos até certo ponto seguros de seu próprio valor, grupos com uma autoestima relativamente estável, tendem mais para a moderação e a tolerância em relação aos *outsiders*; e por outro lado, aquelas seções de um grupo estabelecido em que os membros são mais inseguros, mais incertos acerca de seu valor coletivo, tendem à mais aguda hostilidade na estigmatização de grupos *outsiders*, a ser implacáveis na luta pelo *status quo* e contra uma queda ou abolição dos limites entre estabelecidos e *outsiders*. Normalmente são eles quem mais tem a perder no caso de uma ascensão dos *outsiders*. Em Maycomb isto era evidente" (Elias e Scotson, 2000, p. 212).

¹⁴ Como explica Andrade: "São as teorias conflituais (Coser, Simmel, Turk, Quinney), contudo, que irão desenvolver a dimensão do político no interior do paradigma da reação social, reconduzindo-a das estruturas paritárias dos pequenos grupos e dos processos informais de interações que se desenvolvem no seu interior às estruturas gerais da sociedade e aos seus conflitos de interesse e hegemonia que aparecem como princípio explicativo fundamental dos processos de criminalização" (2003, p. 213).

O sistema penal e sua inevitável seletividade

O sistema penal, em verdade, não visa a combater a criminalidade e promover a proteção de bens jurídicos relevantes: esses são apenas os seus objetivos *declarados*. No fundo, o sistema penal busca perpetuar desigualdades existentes e manter as classes subalternas em posição de subordinação, revigorando a estrutura vertical-autoritária da sociedade (Santos, 2010, p. 5-6).

Por meio da *criminalização primária*¹⁵, levada a efeito pela *definição legal de crimes e penas*, e da *criminalização secundária*¹⁶, posta em prática por todo o aparentemente neutro *sistema de justiça criminal* – polícia, justiça e cárcere –, excluem-se os que já se encontram em desvantagem de poder nas relações sociais¹⁷, viabilizando-se a reprodução da ordem vigente, com a preservação dos poderes estabelecidos, em prol dos grupos sociais hegemônicos (Baratta, 2002, p. 175-176; Santos, 2010, p. 7-9).

A seletividade do sistema penal impregna todas as fases da criminalização. Sem dúvida alguma, a criminalização secundária atinge porção desprezível de todos os fatos amoldáveis às descrições hipotéticas da criminalização primária. Entra na "cifra negra da criminalidade"¹⁸ a esmagadora maioria das infrações delituosas, cometidas em quantidade deveras impossível de ser precisada em números (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 43-44):

A criminalização primária é um programa tão imenso que nunca e em nenhum país se pretendeu levá-la a cabo em toda a sua extensão, nem sequer parcela considerável, porque é inimaginável. A disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável que seu escândalo não logra ocultar-se na referência tecnicista a uma cifra oculta. As agências de criminalização secundária têm limitada capacidade operacional e seu crescimento sem controle desemboca em uma utopia negativa. Por conseguinte, considera-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário.

Na criminalização primária, no que diz respeito ao conteúdo da definição legal de crimes, denuncia Baratta (2002, p. 176) haver uma influência dos valores morais da cultura individualista-burguesa. Realça-se, nessa linha, a repreensão de comportamentos ofensivos ao patrimônio particular, principalmente aqueles comportamentos próprios dos grupos mais pobres e excluídos, ao mesmo tempo em que são pouco tipificados os desvios do "colarinho branco"¹⁹, que são os comportamentos ilícitos típicos das classes dominantes.

Além disso, há bem mais brechas nos já relativamente escassos tipos penais que incriminam as condutas imputáveis às classes mais abastadas. Os integrantes destas classes possuem,

¹⁵ Como definem Zaffaroni *et al.* (2006, p. 43), a criminalização primária "é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o *deve ser apenado* é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas que exercem a criminalização primária [...]"

¹⁶ "Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a *criminalização secundária* é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação) [...]" (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 43).

¹⁷ Vive-se hoje a era da globalização da "tolerância zero", do "senso comum punitivo", da criminalização da pobreza, da passagem do Estado-providência – que no Brasil jamais chegou a se consolidar – ao "Estado-penitência", um tempo em que a diminuição da satisfação das necessidades sociais e econômicas das massas, como parte da política neoliberal, faz-se acompanhar de um recrudescimento dos serviços de segurança pública (Waquant, 2001, p. 30-38). É um momento histórico em que os *incapazes de consumir*, os "estranhos" do mundo do consumo, são punidos por isso mesmo, tal como na reflexão de Bauman (1998, p. 59): "Cada vez mais, *ser pobre* é encarado como um crime; *empobrecer*, como produto de predisposições ou intenções criminosas – abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado".

¹⁸ Chama-se *cifra negra da criminalidade* "a defasagem que medeia entre a criminalidade real (isto é, as condutas criminalizáveis efetivamente praticadas) e a criminalidade estatística (oficialmente registrada). [...] a criminalidade estatística não é, em absoluto, um retrato da criminalidade real, mas o resultado de um complexo processo de refração existindo entre ambas um profundo defasamento não apenas *quantitativo*, mas também aqui *qualitativo*. Pois o 'efeito-de-funil' ou a 'mortalidade de casos criminais' operada ao longo do corredor da delinquência, isto é, no interior do sistema penal, resulta de ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes do controle" (Andrade, 2003, p. 262-263).

¹⁹ Sobre a criminalidade de colarinho branco, diz Andrade (2003, p. 261): "Já em seu clássico artigo *White-Collar Criminality*, Sutherland (1940) mostrava, com apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e comércio, a impressionante proporção das infrações a normas gerais praticadas neste setor por pessoas colocadas em posição de alto prestígio social, bem como analisava as causas do fenômeno, sua ligação funcional com a estrutura social e os fatores que explicavam a sua impunidade. Posteriormente, em um artigo sugestivamente intitulado *Is 'White-Collar Crime' Crime?*, Sutherland (1945), mostrando uma visão mais sofisticada da criminalidade do que a do paradigma etiológico – que antecipava até a visão do *labelling* – indagava precisamente se, devido àquela impunidade, eram crimes os crimes de colarinho branco. Instaurada assim ficava a respectiva investigação. Por outro lado, as proporções da criminalidade de colarinho branco ilustradas por Sutherland e que remontavam aos decênios precedentes, provavelmente aumentaram desde que ele escreveu seu artigo. Elas correspondem a um fenômeno criminoso característico não só dos Estados Unidos da América do Norte, mas de todas as sociedades".

destarte, mais chances de escapar da punição; já os tipos penais relativos a delitos patrimoniais são mais "fechados", possuem "malhas mais justas" e ainda são acompanhados de majorantes quase sempre incidentes, sendo difícil, por exemplo, que se cometa um furto "simples" (Baratta, 2002, p. 176).

Por outro lado, ainda quanto à seletividade da criminalização *primária*, mas no que diz respeito aos "não conteúdos" da definição legal de crimes, por meio do princípio da fragmentariedade do direito penal viabiliza-se o afastamento dos comportamentos que estão especialmente implicados no processo de acumulação de riquezas da zona de intervenção penal. É, por exemplo, sob o argumento de não ser adequado à natureza do direito penal, enquanto *ultima ratio*, que se reluta em incriminar a degradação ambiental por parte das indústrias, as violações a garantias trabalhistas fundamentais, as improbidades administrativas, os crimes financeiros, etc. Desse modo, ações típicas de grupos dominantes, prejudiciais sobretudo às classes socialmente mais débeis, permanecem penalmente imunes (Baratta, 2002, p. 176).

Na criminalização *secundária*, o cunho seletivo do sistema penal é nitidamente acentuado. O papel das polícias, juizes e demais operadores do Direito na construção de um certo perfil de criminalidade e de criminosos é indisfarçável. Assinala Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 260):

A lei penal configura tão só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter "definitorial" da criminalidade. Nada mais errôneo que supor (como faz a Dogmática Penal) que, detectando um comportamento delitivo, seu autor resultará automática e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração.

Indubitavelmente, a seletividade da criminalização secundária é constituída *mais de omissões* na função de qualificar alguns fatos concretos como criminosos e apurá-los como tal *do que de ações punitivas efetivas*, até porque esse é o único modo de proceder praticável pelas agências, de modo que "a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção" (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 44-45). Criminalizar, afinal, tudo o que se pode enquadrar na criminalização primária é algo

impensável e absolutamente inexecutável. Aliás, nem seria desejável que as agências criminais agissem de modo a criminalizar tantas pessoas quantas cometessem crimes, já que dessa maneira, fatalmente, *todos* seriam os criminalizados, o que ensejaria o total engessamento social. O grande problema é que, na impossibilidade de se punirem todos os crimes e todos os infratores, às agências criminais resta o poder de decidir efetivamente quem são, não os criminosos, mas os *criminalizados*, para a desventura dos socialmente mais vulneráveis (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 44-45). Logo, o sistema penal estrutura-se justamente para que a legalidade *não* seja observada integral e indiscriminadamente (Andrade, 2003, p. 265).

Ante a constante divulgação de crimes grosseiros cometidos por pessoas marcadas por traços de baixa classe social, etnias minoritárias ou até mesmo de aparência física fora do padrão de beleza dominante, transmite-se a ideia de que estes são os únicos crimes cometidos e estas, as únicas pessoas criminosas. A comunicação social concorre, assim, com outros fatores para criar na representação coletiva *estereótipos* do criminoso. Gera-se uma *"imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos"* (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 46). E o estereótipo prepondera sobre qualquer outro critério de seletividade da criminalização levada a efeito por todo o sistema de justiça criminal²⁰. Aquilo que a criminologia positivista concebia como "causas da delinquência" – deformidades físicas, estética desfavorecida etc. – constitui, em vez disso, as causas da *criminalização* (Zaffaroni *et al.*, 2006, p. 46).

Como explicam Zaffaroni *et al.*, a criminalização recai sobre as pessoas vistas com o "figurino social de delinquente" (2006, p. 47):

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: (a) as suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; (b) sua educação só lhes permite realizar ações toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e; (c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se autorrealiza).

²⁰ Para Baratta (2002, p. 178): "A posição social do suspeito, investigado ou acusado, por exemplo, geralmente é tomada como questão decisiva para o tratamento que recebe do sistema de justiça criminal: "existe uma tendência por parte dos juizes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores." Outra situação interessante é informada por Baratta (2002, p. 178): "Considerando, enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometidora para seu *status* social já baixo, e porque entra na *imagem normal* do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais, enquanto, ao contrário, para reportar as palavras de um juiz pertencente a um grupo sobre o qual foi dirigida uma pesquisa, 'um acadêmico na prisão [...] é, para nós, uma realidade inimaginável'. Assim, as sanções que mais incidem sobre o *status* social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo *status* social é mais baixo."

Quanto a esse último aspecto – o da “assunção do papel correspondente ao estereótipo” –, o direcionamento da criminalização aos grupos sociais marginalizados, de fato, tem como efeito, até pelo fato de envolver a aplicação de sanções estigmatizantes, a *consolidação de carreiras criminosas* entre essas pessoas que ficam mais expostas ao sistema penal. Cuida-se do fenômeno também chamado de “delinquência secundária”, que envolve o mecanismo tratado pelos sociólogos do *labelling approach* como *self-fulfilling-prophecy* – profecia que se autorrealiza (Baratta, 2002, p. 179):

A constituição de uma população criminoso como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. E já vimos que isto se verifica, sobretudo, como tem sido colocado em evidência por alguns teóricos americanos do labelling approach, mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. A drástica mudança de identidade social como efeito das sanções estigmatizantes tem sido posta em evidência – como se recordará – por Lemert e por Schur. A teoria por eles construída demonstra a dependência causal da delinquência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminoso, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; isto coloca uma dúvida de caráter fundamental sobre a possibilidade mesma de uma função reeducativa da pena.

A atestar a tese da consolidação das carreiras criminosas existe o fato de a maioria da população carcerária ser constituída de reincidentes.²¹ É claro que são membros das classes pobres, praticantes dos crimes mais toscos, como dito por Zaffaroni, os mais sujeitos à delinquência secundária, pois são justamente a eles que as penas que mais marcas trazem à personalidade – em especial a de prisão – são impingidas. Paradoxalmente, como diz uma expressão que já se tornou um clichê, é o próprio sistema penal que, utilizando penas que supostamente se propõem a “reeducar”, atua como “escola do crime” (Baratta, 2002, p. 178-

181). Opta-se, no entanto, por persistir em tentar reeducar o criminoso excluído sob a falácia de “reincluí-lo” na sociedade, ao invés de tentar modificar a própria lógica excludente com que opera a sociedade (Baratta, 2002, p. 186).

Estigmatização, rotulação, marginalização e criminalização dos indígenas de Mato Grosso do Sul

O contexto de estigmatização, rotulação, marginalização e criminalização que envolve os grupos indígenas de Mato Grosso do Sul pode ser examinado enquanto exemplo de incidência das principais premissas teóricas de Goffman, Becker, Elias e estudiosos da criminologia crítica.

Dentro dos limites territoriais do Estado se concentra a segunda maior população indígena do Brasil – mais de 73 mil indígenas –, menor apenas que a do Amazonas (IBGE, 2011), mas com as peculiaridades da altíssima concentração demográfica nos aldeamentos e da situação de extrema miserabilidade, com carências não só de sustento como também de reprodução de suas culturas. Guarani e Kaiowá são as etnias mais numerosas e mais afetadas.²²

Em Mato Grosso do Sul, entre índios e não índios são mantidas relações extremamente instáveis, marcadas cotidianamente por discriminações e violência.

O cenário de alta conflituosidade liga-se ao processo de colonização do Estado durante todo o século XX. Década a década, os indígenas foram expulsos das terras que tradicionalmente ocupavam e confinados em pequenas e dispersas reservas, que atualmente se encontram acostadas às zonas urbanas.²³

As terras das quais os indígenas foram expulsos estão localizadas hoje em grandes propriedades rurais da região, muito propagandeadas, pelo Governo Estadual e pela mídia local, como as grandes responsáveis pela sustentação econômica do Estado – o que fomenta na população não indígena certo sentimento de idolatria pelo agronegócio. Algumas dessas terras já foram

²¹ O Conselho Nacional de Justiça estima que, atualmente, 70% dos apripionados no Brasil sejam reincidentes (Portal CNJ, 2011).

²² Oficialmente, reconhecem-se as seguintes etnias presentes em Mato Grosso do Sul: Atikum, Guarany (Kaiwá e Nhandéwa), Guató, Kadiwéu, Kamba, Kinikinawa, Ofaié, Terena e Xiquinato (Funai, 2011; Biblioteca IBGE, 2011; Instituto Socioambiental, 2014).

²³ O confinamento dos indígenas em Mato Grosso do Sul resultou de um longo e tortuoso processo de colonização no século passado. Entre 1915 e 1928, para desocupar e viabilizar a colonização do território então mato-grossense no qual os indígenas viviam, o Governo Federal demarcou 18.124 hectares de terras. Essas terras demarcadas eram divididas em espaços reduzidos e afastados uns dos outros; nelas foram reunidos índios de todo o Estado, de diversas etnias. Era o primeiro de vários atos públicos de sujeição dos índios aos planos de exploração econômica do território dessa região. Na década de 40, em meio à “marcha para o oeste” de Vargas (Garfield, 2000, p. 15-18), as terras povoadas pelos Guarani-Kaiowá foram vendidas como se fossem terras devolutas, sendo que os índios foram forçados a deixar os locais de suas moradias e a se recolher a espaços pequenos de terra. A partir da década de 50, vieram as fazendas agropecuárias e, com elas, o desmatamento, razão pela qual os grupos indígenas refugiados nas matas foram obrigados a se encaminhar às reservas. Na década de 70, veio à região a produção de soja, agravando-se o problema com a mecanização da produção agrícola. E a situação ficou ainda pior com a instalação das usinas de cana-de-açúcar a partir da década de 80, o que se intensificou na década de 90 e continua ocorrendo até hoje. Atualmente, tendo a população indígena praticamente dobrado desde a década de 20, metade dos índios Kaiowá-Guarani que estão nas reservas demarcadas encontram-se concentrados em três terras – Dourados, Amambaí e Caarapó – que têm, juntas, um total de 9.498 hectares de terra. Essas informações são fornecidas com base no item “Breve panorama das transformações históricas do MS”, que integra o trabalho *Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul* (CTI, 2008, p. 15-19).

demarcadas pela Funai, aguardando apenas homologação do Governo Federal para a sua restituição aos indígenas; outras são objeto de estudos antropológicos que visam ao reconhecimento e à delimitação dos territórios indígenas; outras, ainda, são objeto de duradouras disputas judiciais.²⁴

Há um generalizado sentimento de repulsa e desconfiança por parte da população não indígena. Ironicamente, os indígenas é que são vistos por ela como "invasores"; em relação a eles, os não indígenas só alimentam expectativas ruins há algumas gerações.

O fato de as reservas indígenas, altamente populosas, margem as cidades do sul do Estado propicia o aumento da tensão entre indígenas e não indígenas. Os Guarani-Kaiowá, por exemplo, que vivem na reserva indígena de Dourados, entram na zona urbana, tornando-se parte de seu dia a dia interagir com a população não indígena, sendo que alguns deles até mesmo possuem uma vida na cidade, com atividades laborais e estudantis, e outra na aldeia. Isso, ao contrário do que se poderia imaginar, não favorece um contato amistoso; em verdade, indígenas relativamente "urbanizados" estão mais sujeitos a diversas atitudes discriminatórias. Por outro lado, grupos indígenas que ocupam fazendas onde se encontram suas terras ainda não demarcadas ficam mais suscetíveis a atos mais graves de violência, como sequestros e assassinatos.²⁵

A figuração estabelecidos-*outsiders* que põe em polos extremos, respectivamente, não indígenas e indígenas de Mato Grosso do Sul se estabelece por quatro vias básicas, as quais, em sua concretização, de tão entrelaçadas, chegam a se confundir: *estigmatização, rotulação, marginalização* – no sentido de "exclusão", inclusive com o emprego de violência – e *criminalização*.

A estigmatização dos indígenas de Mato Grosso do Sul é severa. É corrente entre os não indígenas definir os indígenas como preguiçosos, vadios, mal-educados, incultos, não afeitos ao trabalho, inadaptados ao sistema produtivo e à "sociedade atual", sujeitos, desobedientes e "falsos índios" – por vestirem roupas "normais" e não viverem (n)da floresta. É comum ainda assacar aos indígenas rótulos que os sugerem como "transgressores morais": não confiáveis, ladrões, estupradores, alcoólatras, drogados, aproveitadores de programas assistenciais e desestru-

turados em sua organização familiar. No meio não indígena, os indígenas são naturalmente chamados de "bugres" num sentido pejorativo, estando implícita no termo toda essa carga de atributos depreciativos.

Esses são os estigmas mais frequentemente invocados pelos não indígenas como explicação para o quadro de penúria sociocultural que afeta os próprios indígenas e são também associados à alta taxa de criminalidade em que supostamente incorrem. Os indígenas são etiquetados, assim, de modo que representem os destruidores de si mesmos – responsáveis por seu próprio caos sociocultural –, um entrave ao "progresso" e uma ameaça à "segurança", o que permite aos não indígenas considerarem a si mesmos "sem culpa" pelos problemas indígenas e, ao mesmo tempo, fundamenta suas atitudes de segregação.

Casos de crimes cometidos pelos indígenas são divulgados com bastante ênfase na imprensa local, sendo costumeiramente destacada a condição de "indígena" do infrator, que, assim, é vinculada à criminalidade.²⁶ Ultimamente, surgiu um notório esforço por parte de órgãos de segurança pública e da mídia na exposição de terras indígenas localizadas no sul do Estado como "rotas do tráfico", dando-se uma enorme e injustificável relevância a pequeníssimas apreensões de drogas nesses locais, envolvendo, em quase todos os casos, indígenas que possuíam drogas para consumo próprio ou serviam de ocasionais "mulas". As operações investigativas e o noticiário policial sugerem que as *comunidades indígenas* são facilmente aliciáveis por traficantes da fronteira e, portanto, representam um risco grande e constante à "segurança da coletividade".²⁷

Quanto à violência empregada contra os indígenas pelos não indígenas, o quadro é escandalosamente grave. Segundo pesquisa do Conselho Indigenista Missionário (2010), entre os anos de 2005 e 2008 foram registrados 151 assassinatos de indígenas em Mato Grosso do Sul; só em 2009, foram praticados 33, isto é, mais da metade de todas as ocorrências de homicídios de indígenas do ano no Brasil; no mesmo ano, registraram-se ainda nove homicídios tentados, um número expressivo de ameaças de morte e de outras ordens em torno de disputa e ocupação de terras, sendo que 24 indígenas levaram aos órgãos oficiais – esse número representa uma quantia ínfima em relação à realidade "não informada" – a notícia de que foram agredidos fisicamente.

²⁴ Uma exposição clara sobre o desenrolar da destituição das terras indígenas e da luta desses povos para reaver essas terras em Mato Grosso do Sul – como de resto em todo o Brasil – pode ser encontrada em *Povos indígenas e a lei dos "brancos"* (Araújo et al., 2006, p. 24–28).

²⁵ Enumerar, aqui, os atentados contra os indígenas é algo impossível, dada a enorme quantidade de ataques que eles sofrem dia a dia no Estado, nem todos levados ao conhecimento das autoridades. Um caso bem representativo e recente – do dia 18 de novembro de 2011 – pode ser aqui mencionado apenas para que se compreenda o modo como esses atentados são promovidos: no acampamento Guaiviry, onde cerca de 100 indígenas Kaiowá-Guarani se encontram, localizado em fazendas do sul do Estado, 40 (quarenta) homens encapuzados, altamente armados, chegaram em camionetes, invadiram o local dos abrigos dos indígenas, executaram o líder Nísio Gomes na frente dos seus parentes, colocaram seu corpo na carroceria de um dos veículos e fugiram, levando sequestrados ainda outros indígenas. A terra foi objeto de estudo antropológico cujo laudo ainda não havia sido publicado, e os índios já haviam noticiado ameaças do proprietário da fazenda (Conselho Indigenista Missionário, 2011).

²⁶ Apenas para ilustrar, é de se mencionar uma recente notícia publicada em um popular site de Amambai, município onde estão localizadas algumas importantes terras indígenas, com a foto de um indígena e a manchete em letras garrafais "*Índigena é preso pelo Exército por tráfico de drogas*" Amambai Notícias (2011).

²⁷ Como exemplo, cite-se NE10 (2011).

Em relação à criminalização dos indígenas, a situação também é alarmante. O Mato Grosso do Sul é a unidade da federação que possui, de longe, o maior número de índios encarcerados em suas penitenciárias. Segundo pesquisa empreendida pelo Centro de Trabalho Indigenista em parceria com a Universidade Católica Dom Bosco (CTI, 2008, p. 33-50), em 2006 existiam pelo menos 103 processos criminais em razão dos quais havia índios presos em Mato Grosso do Sul – obviamente, com uma média maior que a de um preso por processo –, sendo que 68 destes processos eram da comarca de Dourados. De todas essas detenções, 63% eram provenientes de prisão em flagrante, 28% de prisões preventivas e apenas 3% de sentença condenatória,²⁸ o que demonstra, irrefutavelmente, que a prisão cautelar contra os indígenas não tem sido usada com a observância da sua *necessidade* e *excepcionalidade*.

A taxa de encarceramento dessa população – e encarceramento cautelar – é, como se vê, demasiadamente alta. No caso Guarani-Kaiowá, chamam a atenção alguns casos em particular, em que a criminalização é tamanha a ponto de pôr fim a determinados agrupamentos indígenas e nos quais os indígenas são tratados, na persecução penal, com um rigor anormal, indistintamente maior do que o verificado nos casos de investigados e acusados de crimes contra os indígenas.²⁹

O panorama é, sem dúvida, de injustiça, dominação e exclusão dos indígenas sul-mato-grossenses, próprio de uma autêntica figuração estabelecidos-*outsiders*, na qual as técnicas de estigmatização, o recurso à violência – propiciado pelo alto grau de insegurança que não indígenas têm em relação à perpetuação da posse das terras pertencentes aos indígenas – e o uso da criminalização contra os *outsiders* se fundem.

A violência que os indígenas sofrem de não indígenas, especialmente das instâncias oficiais repressoras da criminalidade, é demonstrativa de que os índios são, de fato, tratados

como “outros”, desviantes, pessoas de menor valor humano, subalternos e inimigos das classes ou grupos hegemônicos locais. É um absurdo quadro de opressão étnica, ignorado, apoiado e, por vezes, provocado pelos agentes estatais.³⁰

A marginalização e a concepção dos indígenas como desviantes cumpre a função de manter o estágio atual de injustiça na distribuição de terras no Estado e preservar o esquema de poderes estabelecidos, em benefício principalmente do grupo mais poderoso entre os não indígenas locais – os proprietários rurais. Consegue-se, desse modo, retardar o atendimento à premente necessidade de que sejam demarcadas as terras que antes habitavam e das quais hoje dependem para a sobrevivência biológica e cultural de seus povos.

Estigmatizando indígenas a fim de conquistar o apoio social necessário para manter e aumentar seu poder, não indígenas afetam seu sentimento de autoestima, dificultam a formação de laços coerentes entre seus membros, reduzem-lhes as chances de vida, negam-lhes a dignidade que reconhecem a si, privam-nos de qualquer valor humano. Indígenas, imensamente mais vulneráveis que não indígenas nesse local, sofrem as mais bárbaras violações aos seus direitos humanos.

Normalmente, estabelecidos e *outsiders* envolvem-se num duplo vínculo de dependência, sendo o contato entre eles necessário. Há, todavia, excepcionais casos em que esse duplo vínculo inexistente, o que se dá quando o diferencial de poder é tão grande que os *outsiders* passam a não ter importância alguma para os estabelecidos: “simplesmente estão em seu caminho e, com muita frequência, são exterminados ou postos de lado até perecerem” (Elias e Scotson, 2000, p. 32). Como exemplifica o próprio Norbert Elias, é o caso dos indígenas latino-americanos (Elias e Scotson, 2000, p. 32). E é o caso, em especial, dos indígenas Guarani-Kaiowá de Mato Grosso do Sul, lugar onde o discurso do progresso vela um projeto genocida até então tristemente bem sucedido.

²⁸ No trabalho *Situação dos detentos indígenas no estado de Mato Grosso do Sul* (CTI, 2008, p. 34), ressalva-se que, por tramitarem sob segredo de justiça, dezesseis outros processos – crimes sexuais envolvendo menores – não foram computados, não se podendo saber com precisão quantos índios estavam presos em razão deles. Não há dados oficiais quanto a isso porque, por mais estarrecedor que pareça, não existe um sistema público de identificação e registro de indígenas presos, apesar de constituir uma obrigação legal do Estado fornecer assistência jurídica a esses detentos por meio da Funai. Como a pesquisa do CTI foi feita, na verdade, com base em consulta somente aos dados oficiais disponibilizados pelas agências públicas do sistema penal, é de se esperar, naturalmente, que a taxa de aprisionamento dos indígenas seja muito maior do que a aqui exposta.

²⁹ “O caso mais revelador desse processo criminalizante é o de Passo Piraju, no município de Dourados. Ali simplesmente se criminalizou praticamente toda a comunidade e em especial as lideranças, no intuito de dismantelar e expulsar o grupo de uma ínfima parte de seu território tradicional retomado. Como fato mais recente podemos citar a armação feita por policiais que levou à prisão cinco membros desta comunidade, em fevereiro de 2009. A apreensão e a busca das casas aconteceram de forma violenta e truculenta” (Heck, 2010, p. 24-25). “Outro exemplo é o de Kurusu Ambá. As lideranças estão sendo criminalizadas e uma delas teve que deixar sua comunidade, buscando segurança. Neste local houve prisões de várias lideranças desde 2007, quando quatro delas foram condenadas a 17 anos e meio de reclusão. Foi um processo relâmpago, que desde o inquérito até a condenação levou apenas sete meses, quando casos envolvendo assassinatos de lideranças indígenas levam dezenas de anos para serem concluídos ou simplesmente prescrevem, como é o caso do assassinato de Marçal de Souza Tupã'i. Um indicador dessa agilidade de condenação indígena são os mais de 200 índios nos presídios do cone sul do Mato Grosso do Sul, o maior número de indígenas encarcerados num estado no país” (Heck, 2010, p. 25).

³⁰ “Os assassinatos praticados possuem agravantes como a prisão arbitrária, a tortura, o uso de meios cruéis, a impossibilidade de defesa das vítimas – e estas são as expressões de um racismo institucional contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul. É impossível imaginarmos que a lista de assassinatos, que se renova a cada ano, seja um mero reflexo de fatos isolados, ou que eles sejam apenas sintomas de um desvio na conduta de alguns indivíduos. Esse tipo de violência está inegavelmente relacionado às instituições sociais e às práticas contemporâneas de discriminação e segregação social protagonizadas, em grande medida, pelos próprios órgãos públicos – quando participam diretamente de ações de despejo, quando facilitam ou incitam invasões de áreas indígenas, quando discriminam indígenas presos, que passam anos sem atenção jurídica adequada e quando sequer asseguram o direito a um intérprete quando vão a julgamento” (Bonin, 2010, p. 17-18).

Referências

- AMAMBAI NOTÍCIAS. 2011. Indígena é preso pelo Exército por tráfico de drogas. Disponível em: <http://amambainoticias.com.br/cidades/indigena-e-presno-pelo-exercito-por-trafico-de-drogas>. Acesso em: 23/11/2011.
- ANDRADE, V.R. 2003. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 336 p.
- ARAÚJO, A.V.; CARVALHO, J.B.; OLIVEIRA, P.C.; JÓJEF, L.F.; GUARANY, V.M.M.; ANAYA, S.J. 2006. *Povos indígenas e a lei dos "brancos": o direito à diferença*. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, LACED/Museu Nacional, 210 p.
- BAUMAN, Z. 1998. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro, Zahar, 272 p.
- BARATTA, A. 2002. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 254 p.
- BECKER, H.S. 2008. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 231 p.
- BIBLIOTECA IBGE. 2011. Censo Demográfico 2010 – Características Gerais dos Indígenas. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf. Acesso em: 30/04/2014.
- BONIN, I.T. 2010. Racismo institucional em Mato Grosso do Sul: mais uma vez o estado lidera o ranking de violências contra os povos indígenas. In: CENTRO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), *Violência contra os povos indígenas no Brasil – Relatório 2009*. Brasília, Centro Indigenista Missionário, p. 17-20. Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1280418665_Relatorio%20de%20Violencia%20contra%20os%20Povos%20Indigenas%20no%20Brasil%20-%202009.pdf. Acesso em: 20/01/2011.
- CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). 2008. *Situação dos detentos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul*. Brasília, CTI, 59 p.
- CENTRO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). 2010. *Violência contra os povos indígenas no Brasil – Relatório 2009*. Brasília, Centro Indigenista Missionário, 148 p. Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1280418665_Relatorio%20de%20Violencia%20contra%20os%20Povos%20Indigenas%20no%20Brasil%20-%202009.pdf. Acesso em: 20.01.2011.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). 2011. Anistia Internacional - Ação Urgente - Brasil: Líder Indígena Executado. Disponível em: http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&conteudo_id=5974&action=read. Acesso em: 25/11/2011.
- ELIAS, N.; SCOTSON, J.L. 2000. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro, Zahar, 224 p.
- FUNAI. 2011. Etnias de Mato Grosso do Sul. Disponível em: http://www.funai.gov.br/etnias/etnia/etn_ms.htm. Acesso em: 22/11/2011.
- GARFIELD, S. 2000. As raízes de uma planta que hoje é o Brasil: os índios e o Estado-Nação na era Vargas. *Revista Brasileira de História*, 20(39):15-42. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v20n39/2980.pdf>. Acesso em: 22/11/2011.
- <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-0188200000100002>
- GOFFMAN, E. 2008. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed., Rio de Janeiro, LTC, 158 p.
- HECK, E.D. 2010. Criminalização dos povos indígenas: a nova face do velho colonialismo. In: CENTRO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), *Violência contra os povos indígenas no Brasil – Relatório 2009*. Brasília, Centro Indigenista Missionário, p. 23-26. Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1280418665_Relatorio%20de%20Violencia%20contra%20os%20Povos%20Indigenas%20no%20Brasil%20-%202009.pdf. Acesso em: 20/01/2011.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2011. Indígenas. Gráficos e tabelas. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2>. Acesso em: 30/04/2014.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2014. Povos indígenas no Brasil. Quadro Geral dos Povos. Disponível em: <http://piib.socioambiental.org/pt/c/quadro-geral>. Acesso em 30/04/2014.
- NE10. 2011. PF age contra tráfico de drogas em aldeias do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://ne10.uol.com.br/canal/cotidiano/nacional/noticia/2011/08/16/pf-age-contra-trafico-de-drogas-em-aldeias-do-mato-grosso-do-sul-290745.php>. Acesso em: 23/11/2011.
- PORTAL CNJ. 2011. Ministro Peluso destaca importância do programa Começar de Novo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>. Acesso em: 22/11/2011.
- SANTOS, J.C. dos. 2010. *Direito Penal – Parte geral*. 4ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 697 p.
- VELHO, G. 2003. O estudo do comportamento desviante: a contribuição da Antropologia Social. In: G. VELHO (org.), *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 8ª ed., Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=YOJTRG-a-qwC&pg=PA29&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 05/08/2011.
- WACQUANT, L. 2001. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Zahar, 174 p.
- ZAFFARONI, E.R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SOLKAR, A. 2006. *Direito Penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, 658 p.

Submetido: 26/01/2012

Aceito: 25/11/2013